



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 c/c §5º, do Art. 15, do Decreto Municipal Nº 049/2024, e alterações posteriores, o responsável técnico, do município de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para que autorize a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de licença de uso de software em gestão pública para cadastramento de ambulantes, incluindo implantação, treinamento, manutenção e suporte técnico, bem como cadastro, emissão de crachá, tendo incluso a tecnologia Quick Response por código (resposta rápida por código), consulta on-line pelo QRcode, emissão de crachá com foto, relatório dos visitantes; bem como o desenvolvimento de software para controle e gestão dos cadastros referente dos participantes da festa da Micarana 2026, nos termos estabelecidos nos autos do processo, concebido até então, e, em especial, o disposto no termo de referência.

Considerando que a presente municipalidade, em atento tanto ao princípio constitucional da Publicidade adunado pelo Art. 23, arrimado em nossa carta magna, quanto a determinação legal mormente ao Art. 5º, da Lei Federal Nº 14.133/2021, onde, em suma, indigitam a obrigatoriedade de prover uma caterva de serviços à população, oportunidade em que transcrevo os dispositivos legais suso aludidos:

(Constituição Federal)

“ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

Rua Francisco Santos, nº 160, Itabaiana/SE

A



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (Vide ADPF 672)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.”
(Lei Nº 14.133/2021)

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

f



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE

Considerando, nessa acepção, que por decorrência das atividades de estilo do município, ocorre que a estrutura técnica do município é diminuta e, assim, não dispomos do pessoal técnico, necessário para conceber cadastramento eletrônico, de modo célere, dos ambulantes e demais profissionais que laboraram na Micarana/2026, observando os jaezes técnicos incidentes, na medida em que viabilize o controle pleno do evento, conforme disposto no Documento de formalização da Demanda – DFD, oportunidade em que transcrevo-o e incorporo-o ao presente, com o fito de refastelar a presente justificação, vejamos:

“Considerando que, em que pese o passado recente, esta municipalidade historicamente, realiza o festejo local da MICARANA, que se conceitua como uma festividade remansosa, realizada, originalmente, em 1994, alcançando seu apogeu em 2010, conforme dados extraídos da Wikipédia, abaixo – disponível em:

<https://pt.wikipedia.org/wiki/Micarana#:~:text=Micarana%20%C3%A9%20o%20carnaval%20fora,final%20do%20m%C3%AAs%20de%20Abril>. –, tendo retornado ao calendário municipal de eventos em 2023, vejamos:

A Micarana de Itabaiana é realizada desde o ano de 1994, sempre no final do mês de abril e tem aumentado cada vez mais, tanto em qualidade (nível das bandas), quanto em quantidade de foliões.

Quanto as atrações, pela Micarana já passaram Ivete Sangalo, Banda Eva, Aviões do Forró, Chiclete com Banana, Cláudia Lette, Asa de Águia, Margareth Menezes e muitos outros cantores e bandas brasileiras.

Ela é um dos acontecimentos mais importantes do calendário turístico sergipano, não somente por se tratar de um carnaval fora de época, mas, fundamentalmente por ser um dos maiores eventos, capaz de congrega pessoas de todas as idades e vindas de diversos lugares do Estado e além fronteiras.

A festa já chegou a ter dois, três, blocos oficiais, mais em 2010, o bloco oficial foi o Tchan que saiu com Ivete Sangalo e Eva. Os alternativos foram o Zorra, Universitários, Acorda Itabaiana, Galo da Serra, Baby Beijo.



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE**

O bloco mais irreverente é o Maria Batom, que todos os anos arrasta os homens travestidos de mulher. Há, também, outros blocos: um religioso (Alerta) e alguns da prefeitura municipal (Saúde & Prevenção, Peti, Inclusão Social).

Durante a festa artistas locais se apresentam em palcos montados na extensão da avenida e em trios puxando as pipocas, sem contar com os encontros de trio. A festa como hoje, foi uma criação da Secretaria de Esportes e Lazer, em 1994, mais como um teste do que propriamente para valer. Desde então somente tem crescido a ponto de que a Avenida Dr. Luiz Magalhães, nos momentos de pique, fica pequena para a grande quantidade de gente, foliões nos blocos e a assistência, que não se resumiu a apenas a camarotes e arquibancadas.

A infraestrutura é das melhores e as atrações variam desde bandas da terra aos grandes nomes nacionais. Em 2010, a festa vai pegar fogo novamente, atrações como: Ivete Sangalo, Banda Eva, Aviões do Forró e muitas outras estão compromissadas com o evento. A confirmação é que Chiclete com Banana não vem por motivos polêmicos no ano passado.

A historicidade e importância do evento é tão evidente que, conforme consta da Lei municipal n. 1768, de 29 de abril de 2014, ainda que não seja o cerne deste normativo, em seu inc. II, do Art. 5º, observa-se a menção da festividade em comento, como em sendo ofício e equiparando-a a diversos outros eventos afamados, vejamos:

Art. 5º - Excepcionalmente, por ocasião de realização de festas oficiais ou particulares, será tolerada a emissão de sons, vibrações e ruídos acima dos limites e restrições impostas por esta Lei, desde que devidamente autorizadas e fiscalizadas pela Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe,

§1º - São considerados festas oficiais:

- I – carnaval;
- II – micarana;
- III – emancipação política do Município;
- IV – aniversário da cidade;
- V – festa do padroeiro;
- VI – São João e São Pedro;



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE**

VII – Natal e Ano novo. (grifo nosso)

Nesse sentido, há de se aduzir também, que a cultura, arraigada nos eventos artísticos, é um imprescindível propulsor econômico social, tanto assim o é que ela é conclamada como “indústria sem chaminé”, pois, tal como uma indústria, é um setor capaz de gerar uma miríade de empregos diretos e indiretos: os empregos diretos são aqueles decorrentes do próprio evento, como seguranças, ambulantes, pessoal para mobilização e viabilização da estrutura e demais outros eventualmente não citados.

Já os empregos indiretos, são aquelas áreas que, aparentemente, não tem liame com o evento, mas em análise mais acurada, vê-se a correlação direta, exemplo: o aumento de posto de empregos em estalagens e incremento nas vendas dos varejistas de roupas, que culminam na geração de postos de trabalhos novos, para comportar a demanda decorrente do evento, pois, turistas semotos, procuram tais estalagens, estabelecimentos de alimentação e afins, bem como que esses últimos e, até mesmo, a população local, aquecem o setor varejista de roupas, o que, ao fim, insofismavelmente, redundará num incremento das contas públicas, vide que, por decorrência lógica, maximizará a arrecadação de tributos, o que, por assim dizer, retornará, aos cofres públicos, o dinheiro do investimento, na forma de tributo, já que, como dito acima, haverá o incremento instantâneo das vendas excepcionais.

Por outro vértice, no decorrer dos meses subsequentes, os lucros auferidos por todos os comerciantes que, eventualmente, consigam maximizar seus lucros, bem como aquelas pessoas agraciadas com aqueles postos de trabalho, mesmo que de modo temporário, ao delongar do tempo, introjetarão aquele dinheiro no mercado local, o que, novamente, culminará num incremento de arrecadação de impostos, tributos e afins.

No mais, as asserções supras não são absortas, é fruto de inúmeros e diversos trabalhos técnicos divulgados, que, em verdade, tratam de uma perspectiva nacional, mas que serve de quejanda para a realidade local, a título de exemplo, vejamos o artigo divulgado pelo SEBRAE:



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE**

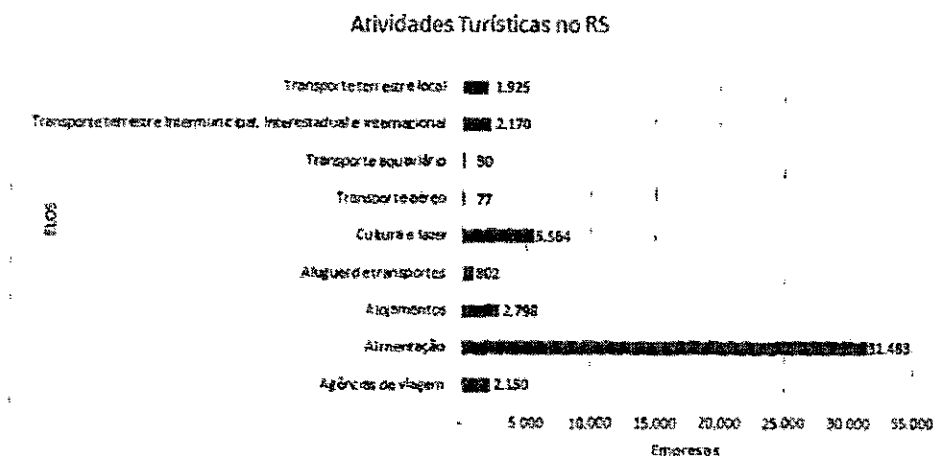
O turismo é a atividade econômica que mais cresce e se desenvolve em todo mundo. Alguns setores da sociedade classificam-no de Indústria sem Chaminés, já que é grande gerador de divisas e de empregos. Nos países com grande potencial de recursos naturais, como é o caso do Brasil, o setor representa uma alternativa concreta de investimento e retorno.

O setor turístico no Brasil, segundo o *World Travel & Tourism Council* (WTTC), movimentou US\$ 209,2 bilhões em 2014, o que representa cerca de 9% do Produto Interno Bruto (PIB) do País. Segundo a Organização Mundial do Turismo (OMT), a cadeia produtiva do turismo é composta por 52 atividades econômicas. No Brasil, são 797.972 empresas formalizadas. Dessas, 90% são Micro e Pequenas Empresas (MPes) e microempreendedores.

(...)

Já no Rio Grande do Sul, de acordo com os dados da RAIS 2015, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e das Atividades Econômicas Características do Turismo (ACT), são identificadas 46.999 empresas turísticas gaúchas. Essas empresas geram 114.139 empregos, que são distribuídos nos setores de transporte, meios de hospedagem, alimentação, locação de veículos, agências de viagem e cultura e lazer.

O gráfico abaixo mostra a importância do segmento da alimentação, que é, de longe, o mais representativo e o que mais emprega.





**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE**

A distribuição destas empresas não é homogênea no Estado. As regiões com maior desenvolvimento turístico são, obviamente, as que possuem maior número de atividades turísticas.

Entende-se que o turismo gaúcho ainda pode avançar muito, pois possui uma variedade de atrativos naturais e culturais em diversas regiões. O mercado exige criatividade, qualidade e profissionalismo! Fazer a indústria sem chaminé crescer depende de empreendedores que transformam atrativos em produtos turísticos inovadores.” (PAIN, Amanda. Oportunidade A indústria sem chaminés e sua representatividade. Sebraers, 2018. Disponível em: <https://sebraers.com.br/turismo/a-industria-sem-chamines-e-sua-representatividade/>)

Assim, de modo prosaico, vê-se a legitimidade, conveniência e oportunidade em se empreender as ações necessárias para viabilizar a consecução do evento, em especial, considerando a presente demanda, trata-se de festividade que reúne elevado número de comerciantes ambulantes que atuam mediante autorização municipal, sendo necessária a organização, fiscalização e controle de suas atividades, visando à segurança, à ordem pública, ao cumprimento das normas sanitárias e à eficiência na arrecadação de taxas.

Ademais, há de se frisar que, somos compelidos, por força de lei, em se fornecer e preservar as manifestações culturais, em todos os seus nuances, compreendido, inclusive, à perpetuação de festas públicas, vejamos os dispositivos legais a respeito:

(Constituição da República Federativa do Brasil)

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV democratização do acesso aos bens de cultura;
- V valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

(Lei Complementar municipal Nº 09/2009, em sua redação atualizada)

Art. 79 São atribuições da Secretaria da Cultura:

- I - formular e executar a política de cultura no Município;
- II - promover o desenvolvimento cultural do Município, através do estímulo ao cultivo das ciências, das artes e das letras;
- III - planejar, coordenar e supervisionar atividades e iniciativas que proporcionem a oportunidade de acesso da população aos benefícios da educação artística e cultural;
- IV - manter e administrar teatros, museus, bibliotecas e outras instituições culturais de propriedade do Município;



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE

V - promover, organizar, patrocinar e executar eventos culturais, visando à difusão e ao aperfeiçoamento da arte em geral e especialmente artes visuais, cênicas, integradas, música, literatura e áudio-visual;

VI - promover oficinas e capacitações de natureza cultural;

VII - conservar e ampliar os patrimônios cultural, artístico e histórico do Município, por meio da preservação de documentos, obras e locais de valor histórico e artístico, e de monumentos e paisagens naturais;

VIII - promover, com regularidade, a execução de programas culturais e artísticos de interesse para a população;

IX - colaborar na realização de festividades cívicas do Município;

X - orientar as atividades relativas à música, promovendo a realização de cursos e periodicamente espetáculos congêneres;

XI - instituir e manter sistema de informações relativo a planos, projetos e atividades desenvolvidas pela Secretaria;

XII - elaborar e apresentar ao Prefeito relatório anual de atividades;

XIII - elaborar sua proposta orçamentária parcial e remetê-la ao órgão competente para fins de estudo e inclusão no projeto de lei de orçamento do Município;

XIV - referendar, assinando juntamente com o Prefeito, atos administrativos, especialmente decretos, pertinentes às suas atividades;

XV - expedir instruções para garantir a boa execução das leis, decretos e regulamentos relacionados às suas atividades;

XIV - praticar os atos pertinentes às atribuições descritas nesta Lei.

Por outro vértice, a Prefeitura Municipal de Itabaiana, a fim de automatizar os controles e processos operacionais e administrativos para Prestação de Serviços especializados na área de Tecnologia da Informação (TI) voltada à criação, manutenção e treinamento de plataforma de tecnologia que possibilite a realização do desenvolvimento urbano e gestão ambiental pública pelos Municípios em atendimento ao disposto nos arts. 182 e 225, da CF, arts. 5º, 6º, VI, 9º, IV e 10º da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6938/81), ao art. 9º, incisos IV, XIII e XIV, da Lei Complementar nº 140/2011,

7



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE**

proporcionando à Administração Pública Municipal iniciar, desenvolver e concluir o processo de gerenciamento dos cadastros de forma totalmente informatizada.

A contratação de plataforma digital especializada permitirá agilidade, segurança da informação e integração com a fiscalização em campo, otimizando recursos humanos e reduzindo riscos operacionais.

Além disso, trata-se de evento de data certa e periodicidade anual, de modo que o sistema precisa estar operacional antes do início da festividade, justificando a necessidade de contratação célere.

A contratação dos aludidos serviços, face à necessidade precípua do Poder Público em manter, através da informatização, o efetivo acompanhamento da administração, bem como a organização de práticas e procedimentos administrativos, sendo o sistema a ser contratado imprescindível para executar com eficiência as atividades rotineiras dos setores. Necessário se faz a contratação de software para cadastro e emissão de autorizações, controle em tempo real de localização, atividade e situação cadastral dos ambulantes, geração de relatórios gerenciais e fiscais, suporte técnico e treinamento de equipe municipal no que tange aos ambulantes que trabalharão da festa popular Micarana 2026.

A consumerização da TI alterou a maneira como as pessoas trabalham. Em diferentes mercados, inclusive Governo, os usuários buscam a liberdade de trabalhar em qualquer lugar e querem acesso instantâneo a tudo que eles normalmente teriam no escritório. Eles trazem os seus próprios dispositivos e estão mais conectados, usando os sites de redes sociais no trabalho e para o trabalho. Somado ao exposto, é crescente o volume de dados e a demanda por soluções que ofereçam segurança em nível empresarial.

A licença de uso de software Cadastro de ambulantes está em consonância com a consumerização e é necessária para permitir o uso do sistema, tanto operacionais quanto de escritórios e sistemas básicos (servidores de bancos de dados, de e-mail, etc.) nos equipamentos aos quais se destinam.



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE**

Portanto, diante de todo o exposto, justifica-se plenamente a necessidade de viabilizar a contratação de Software/aplicativo para cadastro, controle e fiscalização dos ambulantes autorizados a trabalhar na festa. Como se pode perceber no trecho acima, trata-se de uma prática de manifestação cultural que exige o empenho desta secretaria em adotar todas as medidas necessárias para garantir a realização do evento, especialmente no que tange à organização e viabilização do evento, ao enleio das normas técnicas aplicáveis.”

Nesse esteio, a bem da verdade, conforme exsurge do excerto supra, os serviços técnicos perquiridos, são a alternativa profícua para viabilizar a execução dos eventos, culminando tanto na arrecadação indireta de recursos, frente ao aquecimento do comércio, no interregno temporal que compreende a festividade, como também tem o condão de preservar a manifestação cultural histórica.

Nesta senda, após o deslinde da fase adrede de planejamento, perscrutou-se que, em suma, à alternativa, considerando os nuances técnicos que cingem a demanda em xeque, evidenciou-se, na justificativa de não elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, a existência de 02 (duas) únicas opção de Mercado, quais sejam ou à aquisição dos equipamentos necessários e contratação da mão-de-obra qualificada para à implementação da solução de TIC necessária, ou a contratação de empresa especializada para tanto, donde, a solução tecnicamente viável, que atende ao nosso interesse público em sendo a segunda, senão vejamos:

(Estado Técnico Preliminar)

“Nesse sentido, considerando que a demanda possui, tão somente, uma única solução de mercado, qual seja, contratação de empresa especializada para locação de software, pois, são serviços minudenciadas em caráter Objetivos estabelecidos no mercado, não havendo que conjecturar meio diverso de execução, já que, em nosso quadro público, não há função pública compatível com a presente, Ou seja, programador de software e, por consectário, não poderíamos fazê-lo, já que, ainda que haja servidor público capacitado,



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE**

configurar-se-ia desvio de função, o que, sob hipótese alguma, poderia ser perpetrado, por ser medida inconspícua.

Portanto, considerando a alternativa do parágrafo anterior, somente restariam 02 (duas) medidas para alcançar aquela solução, sendo elas: ou a locação de licença de software, ou a execução do serviço com servidores municipais.

A Segunda alternativa, constante do excerto anterior, demonstra-se, liminarmente, inviabilizada, já que a administração não dispõe do equipamento necessário e, tampouco, da mão-de-obra técnica qualificada para tanto, onde, a obtenção de tais subterfúgios demandaria um custo anafado, conforme será demonstrado em partes e agregados:

Contratação de empresa para a realização de um concurso público, ou processo simplificado de seleção – PSS, ou congênere*	R\$ 25.000,00
Valor da remuneração com o quadro de pessoal**	R\$ 4.944.255,36
Valor de Aquisição do equipamento de informática do parque tecnológico ***	R\$ 111.168,00
Valor de Adaptação da Infraestrutura do setor de informática ****	R\$ 356.998,74
VALOR TOTAL	R\$ 5.437.422,10

* Dado extraído do Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP, disponível em: <https://pncp.gov.br/app/editais/04213779000184/2024/352>, já que priorizou-se fonte que disponibilizasse a informação mais recente e de fonte confiável, possível, para refletir o provável valor, acaso fosse adotado tal metodologia.

** Considerando que não possuímos tal estrutura implementada em nosso ente federativo, perscrutamos outros órgãos, do estado de Sergipe, que possui tal estrutura, assim, considerando o influxo de informações, que provavelmente se fariam necessários, identificou-se que o que mais se assemelharia, seria o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE/SE, donde foi utilizado o total



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE**

de proventos brutos, daqueles servidores lotados em setores com atribuições símeis as que seriam, provavelmente, implementadas em nosso órgão, com referência do mês de novembro, onde o total mensal foi de R\$ 412.021,28 (quatrocentos e doze mil e vinte e um reais e vinte e oito centavos) e, sob a perspectiva anual, que baliza o presente estudo, ou seja, multiplicando-se por 12 (doze) meses, chegou-se ao valor de R\$ 4.944.255,36 (Quatro milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), disponível em: <https://www.tcse.tc.br/VisualizadorRelatorios/DetalhesFolha.aspx>, conforme print:

*** Considerando as especificações dos computadores que seriam necessários, encontrou-se uma semelhante e atual, no Portal Nacional de Compras Públicas, disponível em: <https://pncp.gov.br/app/editais/20296786000143/2025/2>, donde o valor estimado unitário, foi de R\$ 4.632,00 (quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais), donde, considerando o dado referente ao quantitativo de servidores, vê-se que seriam necessários 24 (vinte e quatro) funcionários, chegando-se ao valor de R\$ 111.168,00 (cento e onze mil, cento e sessenta e oito reais).



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE

**** Considerando que baseamo-nos nas especificações do excelso Tribunal de contas do Estado de Sergipe – TCE/SE, observou-se que aquele órgão passou por reformulação estruturante, ao que atine a informática, porquanto, sob o mesmo prisma da similitude, considerando as especificações daquele órgão, baseado no valor de contratação, do Pregão Eletrônico Nº 004/2023, cujo o objeto consistiu em: “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e emergencial do sistema elétrico de média e baixa tensão da subestação abrigada e das edificações deste Tribunal, incluindo a rede lógica e outros quadros e equipamentos abaixo relacionados, e os serviços de modernização e readequação dos circuitos, alimentadores e quadros elétricos dos blocos de salas e gabinetes do prédio, com fornecimento mão de obra, materiais de consumo e peças de reposição, conforme especificações e demais condições constantes do Anexo I – Termo de Referência e seus Anexos, parte integrante do instrumento convocatório e seus anexos”, disponível em: <https://www.tce.se.gov.br/transparencia/Lists/Licitacoes/Detalhes.aspx?ID=948>. Dessarte, consubstanciado no ora exposto, reitero que a segunda alternativa se mostra, de modo sumário, completamente inviabilizada, já que, em nosso quadro estatutário, inexistente a função de programador de software; bem como que, a criação de tal função, de modo tautócrono, inexistia, já que, tal demanda, não tem caráter contínuo e ininterrupto e, porquanto, acaso fora criado tal mister público, culminaria, inofismavelmente, em um ato contraproducente ao erário público, ante ao fato da ociosidade de tal mão-de-obra, no sobremaneira interstício temporal, que não ocorra tais eventos. Ou seja, trata-se de uma demanda eventual, de modo a não lastreada uma relação regular trabalhista, mormente, mediante simetria, Art. 3º, do Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.

Ainda, avaliando o fator tempo, observa-se a existência da figura de uma urgência aparente, já que o início do contrato se dará de modo abreviado. Impende asserir que o aforamento da festividade local, bem como que somos



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE

imbuído pelo múnus de abroquelar tais eventos, sob pena de configurar o disparate da interrupção da prestação de serviço público.”

Considerando que o gestor público tem o dever de utilizar meios menos onerosos para atingir a finalidade pública, como é o caso em tela.

Considerando que a dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela em que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois caso o haja, neste caso, seria contraproducente vide que acarretaria gastos, inerentes a máquina pública, que não devem ser suportados, já que paira, sobre o caso em tela, a hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações c/c §5º, do Art. 15, do Decreto municipal Nº 049/2024, devendo, portanto, o procedimento deve ser regido por meio mais simplório, com menos fases, que velara zelo para com o erário público;

Aqui, cabe gizar que a adoção da liturgia aqui perpetrada, não se dá por mero alvedrio da administração, mas é fulcrada na exiguidade do valor da presente contratação, dentro do termo lindes de R\$ 13.098,41 (treze mil noventa e oito reais e quarenta e um centavos), ex.vi do Art. 12º c/c do §5º, Art. 15º, do Decreto Municipal Nº 049/2024, vejamos:

“**Art. 12º** - As dispensas de licitação em razão do valor, fundamentadas nos incs. I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, processados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública deste Município, deverão seguir os procedimentos e regras definidos nesta seção.

(...)

Art. 15º - As contratações de que tratam os incisos. I e II do *caput* art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 serão, preferencialmente, eletrônicas e

4



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE

operacionalizadas pelo sistema eletrônico de compras e serviços disponibilizado pelo Município, nos termos do §1º do art. 175 da mesma Lei.

(...)

§5º. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, cujos valores de contratação sejam considerados irrelevantes, assim entendidas aquelas despesas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite previsto no §2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, a autoridade máxima do órgão demandante poderá dispensar a adoção do procedimento definido no parágrafo segundo, admitindo-se, inclusive, a simplificação na formalização do processo, mediante a elaboração, apenas, do primeiro documento previsto no inciso I do art. 3º e a cotação de preços estabelecida no parágrafo terceiro deste artigo, ambos deste decreto, circundados pelo §3º, do Art. 16 da Lei complementar nº 101, de e de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF e em atendimento ao princípio da eficiência dos atos da administração pública.”

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 75, Inc. II, da Lei nº 14.133/21, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação.

1 - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo - Da análise detida dos autos do processo, vê-se inconcussamente que a fase adrede de planejamento fora observada, de modo cioso, inclusive com a asserção do repositório documental das peças atinentes a esta seara; a confecção do Estudo Técnico Preliminar – ETP, fora dispensado, vide que a presente porfia se trata de uma prestação de serviços mezinho, minudenciadas em caráter objetivos estabelecidos no mercado, não havendo que conjecturar meio diverso de execução, bem como que, a elaboração do artefato em comento, já que a prestação granjeada, como dito algures, é prosaica e de pequena monta, some-se a isto a premência pelo item, onde, acaso fosse



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE

despendido tempo a ser confeccionada peça, que poder-se-ia ser dispensada, aviltaria contra os princípios da conveniência, oportunidade e celeridade.

2 - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei - Conforme será melhor discorrido no tópico 7, a estimativa de preços fora concebida de modo conspícuo, em atento a inteireza legal que incide ao feito.

3 - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos - Repiso, conforme colacionado nos autos, haverá a manifestação prévia dos órgãos de controle interno, órgãos estes arrimados no inc. II, do Art. 169, da Lei Federal N° 14.133/21.

4 - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido - Exsurge, dos autos procedimentais, a detida e acurada análise previa da previsão, por parte do setor financeiro, a previsibilidade nas respectivas Lei o Orçamentária Anual – LOA e Plano de Contratações Anual – PCA, em seu item: 550.

5 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessário - Sob os critérios entabulados no Termo de Referência que, embora serem filigranas, dão esboço à presente avença e, do cotejo dos mesmos para com a documentação adunada pelo pretenso contratado, atestasse o caráter minudente daqueles.

6 - Razão da escolha do fornecedor ou executante – Por vislumbra-se a existência do correito procedimento, adrede, de planejamento, o prestador de serviço foi selecionado após a captação dos orçamentos, selecionando aquele que apresentou o menor preço, na forma do Art. 23, da Instrução Normativa SEGES/ME N° 67, de 08 de julho de 2021 c/c §5°, do Art. 15, do Decreto Municipal N° 049/2024.

7 - Justificativa do preço – Conforme se pode constatar através da confrontação dos preços, inclusive os praticados outrora por esta municipalidade, os preços são compatíveis com os de mercado, ficando porquanto adstrito ao termo limítrofe, por simetria, trago o escólio do eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodapé, informa-nos que “Nesse ponto, parece que a



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE**

melhor regra não é buscar o preço de 'mercado', mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 23, da Lei nº 14.133/21.”¹

Nessa acepção, o emérito Setor de Compras municipal, na forma do §5º, do Art. 15, do Decreto Municipal Nº 049/2024, foi encaminhado uma caterva de solicitações, onde constatou-se o consignado no Termo de Referência Consolidado, vejamos:

“8.2. Nesse toar, foi solicitado orçamento à uma miríade de empresas, que poderiam vir a atender os requisitos de contratação, em tendo sido prescrutado os seguintes orçamentos:

- 1) MARCELO MARCOS SANTOS – ME, inscrita no CNPJ, sob o nº.: 09.007.026/0001-36, que apresentou proposta no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais);
- 2) A NOVA INFORMÁTICA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS INOVADORES, inscrita no CNPJ, sob o nº.: 13.546.292/0001-04, que apresentou proposta no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais);
- 3) JR CONECT, inscrita no CNPJ, sob o nº.: 13.546.292/0001-04, que apresentou proposta no valor de R\$ 19.000,00 (Dezenove mil reais); e
- 4) ALONE TECNOLOGIA EXCLUSIVA LTDA, inscrita no CNPJ, sob o nº.: 66.334.387/0001-20, que apresentou proposta no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).

8.3. Por fim, informa-se que foi selecionada a empresa MARCELO MARCOS SANTOS – ME, inscrita no CNPJ, sob o nº.: 09.007.026/0001-36, pelo fato de ter apresentado o menor valor pela execução, além de que, ao realizar uma digressão histórica sobre as atuações pretéritas da empresa, observa-se que ela sempre atuou de forma ciosa e diligente em contratos de natureza símeis as aqui pretendidas.”

¹ Ob. cit.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE

Ademais, considerando as informações constantes do excerto supra, informa-se que fora preterido a empresa MARCELO MARCOS SANTOS – ME, tanto por ter o menor preço quanto porque detém a capacidade técnica exigida para tanto, optou-se por eleger uma empresa que já possuíamos um histórico recente benéfico, que notadamente é capaz de atender nossa demanda.

Nesse sentido, é mister salientar que o órgão público se baseia em pagamentos semelhantes ao do setor público e privado, visto que o mesmo serve de parâmetros norteadores para as determinadas práticas de aquisição e pagamento, cada uma na sua competência, conforme inciso I, do art.40 da lei nº 14.133/21.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26”², é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, analisada a documentação exigida e colhidas no processo, tem-se pela plausibilidade de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração de projetos de combate a incêndio e pânico; e gerenciamento de segurança realizado por engenheiro, conforme condições, no valor máximo a ser despendido de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**.

² In JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2006.

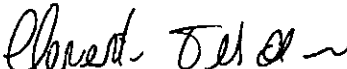


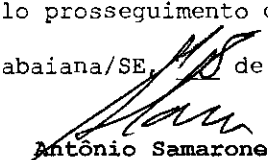
ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE

Ex positis é que entendo ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 75, inciso II c/c art. 72, todos da Lei nº 14.133/2021, em sua edição atualizada.

Por fim, em cumprimento ao disposto no Inc. VIII, do art. 72, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por *conditio* legal exigido por este artigo, submeto a presente justificativa a apreciação do excelso Secretário municipal e, acaso determinado o prosseguimento que, posteriormente e posterior autorização do Excelentíssimo Senhor José Paes dos Santos, Prefeito do Município de Sergipe, Sergipe.

Itabaiana/SE, 18 de agosto de 2026


Cleverton Teles de Jesus
Servidor técnico designado

Ciente de acordo com a pretensão pelo prosseguimento da aquisição.
Itabaiana/SE, 18 de 08 de 2026.

Antônio Samarone de Santana
Secretário de Cultura de
Itabaiana/SE